



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 00118444-06.2013.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

AGRAVANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador

AGRAVADO : José Carlos Pereira

DEFENSOR : Bruno Romano do Amorim Gaudêncio

AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. ART. 23, II, DA CF/88. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. FATOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DAS QUESTÕES POSTAS. PRELIMINAR DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. LAUDO MÉDICO EMITIDO POR PROFISSIONAL PARTICULAR. PAGAMENTO DE CONSULTA QUE NÃO ALTERA A PRESCRIÇÃO MÉDICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A matéria relativa ao fornecimento de medicamentos pelo ente público é pacífica nos tribunais, tendo em vista que é direito de todos e dever do Estado promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, quando desprovido o cidadão de meios próprios.

- A produção de provas pelo Estado apenas retardaria o tratamento do Autor.

- A substituição do medicamento por outro fármaco só poderá ocorrer se existir medicamento genérico com o mesmo princípio ativo e com a mesma concentração prescritos pelo médico. Ao prolatar a sentença, o magistrado afirmou que é possível que o medicamento solicitado seja substituído por outro com o mesmo princípio ativo. Portanto, não há o que modificar na sentença.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR as preliminares** e, no mérito, **DESPROVER** o Agravo Interno, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.139.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Estado da Paraíba contra Decisão Monocrática que negou seguimento ao recurso voluntário, nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

Em seu recurso de fls.125/135, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, argumenta que houve ofensa aos princípios da cooperação e do devido processo legal e que é possível substituir o tratamento médico pleiteado por outro disponibilizado pelo Estado. Aduz também, a necessidade de comprovação da ineficácia do tratamento disponibilizado pelo ente público em vez de se valer apenas de receita médica emitida por particular, bem como, que não há prova inequívoca do elevado preço do medicamento.

É o relatório.

VOTO

Examinando os pontos debatidos no recurso, não encontrei razões para modificar a decisão.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

É sabido que compete solidariamente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o cuidado da saúde e assistência pública (art. 23, inc. II), bem como, a organização da seguridade social, garantindo a “universalidade da cobertura e do atendimento” (art. 194, parágrafo único, inc. I). Logo, por ser a saúde matéria de competência solidária entre os entes federativos, pode a

pessoa acometida de doença exigir medicamentos de qualquer um deles.

Portanto, a divisão de atribuições previstas na Lei nº 8.080/90, norma que trata do Sistema Único de Saúde - SUS, não exime os supramencionados entes estatais de suas responsabilidades garantidas pela Constituição Federal.

A matéria relativa ao fornecimento de medicamentos pelo ente público é pacífica nos tribunais, tendo em vista que é direito de todos e dever do Estado promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, quando desprovido o cidadão de meios próprios.

Nesse sentido, cito precedente do STF:

PACIENTE COM “DIABETES MELITUS” – PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS – DIREITO À VIDA E À SAÚDE – FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS DE USO NECESSÁRIO, EM FAVOR DE PESSOA CARENTE – DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, “CAPUT”, E 196) – PRECEDENTES (STF) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. **O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.** A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA

NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

(ARE 685230 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 22-03-2013 PUBLIC 25-03-2013)

Diante do exposto, rejeito a preliminar.

DA ALEGAÇÃO DE DESOBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E OFENSA AO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

O Estado da Paraíba disse que não foi permitida a produção de provas, o que burlaria o devido processo legal.

A produção de provas pelo Estado apenas retardaria o tratamento do Autor.

Vale lembrar que o ilustre Ministro Celso de Mello enfatizou que *‘entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas.’*¹

Aduz, também, que não foram observados os princípios da

¹ Texto extraído do cd Júris Síntese nº59, publicado em maio/junho de 2006.

cooperação e do devido processo legal porque o Estado não foi intimado antes do magistrado proferir decisão antecipatória de tutela.

Não vislumbro nenhuma ofensa aos referidos princípios, uma vez que inexistente cerceamento de defesa por ter o juiz da causa entendido que os fatos trazidos aos autos eram suficientes para o deslinde das questões postas.

Rejeito, portanto, as preliminares arguidas.

DA SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO

Alega o Apelante que é possível substituir o tratamento médico pleiteado por outro disponibilizado pelo Estado. Aduz, também, a necessidade de comprovação da ineficácia do tratamento disponibilizado pelo ente público em vez de se valer apenas de receita médica emitida por particular, bem como, que não há prova inequívoca do elevado preço do medicamento.

Ao prolatar a sentença, o magistrado afirmou que é possível que o medicamento solicitado seja substituído por outro com o mesmo princípio ativo. Portanto, não há o que modificar na sentença.

Vale salientar, todavia, que a substituição do medicamento por outro fármaco só poderá ocorrer se existir medicamento genérico com o mesmo princípio ativo e com a mesma concentração prescritos pelo médico.

Por fim, o Agravante aduz a necessidade de comprovação da ineficácia do tratamento disponibilizado pelo ente público em vez de se valer apenas de receita médica emitida por particular, bem como, que não há prova inequívoca do elevado preço do medicamento.

O Estado não informou o nome do remédio disponibilizado pelo ente público, ônus que lhe competia. Ademais, a produção de provas pelo Estado apenas retardaria o tratamento do Autor e poderia acarretar em agravamento de sua doença.

O fato do laudo médico ser emitido por profissional não credenciado pelo SUS não o invalida para fins de obtenção do medicamento prescrito na rede pública, máxime porque, até que se prove em contrário, o pagamento da consulta não altera a prescrição médica.

Portanto, à luz de tudo o que foi exposto, **DESPROVEJO O AGRAVO INTERNO.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e José Ricardo Porto.**

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 18 de agosto de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator